



§ 1ª A marca utilizada nas embalagens e suportes de madeira brasileira será um retângulo, dividido por uma linha interna e na parte esquerda superior conterá o símbolo da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais com as letras **IPPC** na vertical, da qual o Brasil é signatário tendo a prerrogativa de autorizar seu uso.

§ 2ª O espaço preenchido por **XX - 000** conterá, respectivamente, o código de duas letras do país, conforme a "International Organization for Standardization" - ISO 3166-1, da Organização Internacional de Normalização, e a codificação da empresa que realizou o tratamento, representado pelo número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 3ª O código do Brasil a ser utilizado nas embalagens e suportes de madeira em bruto aqui tratadas será **BR**, e o registro, exclusivo para cada empresa, junto ao MAPA será o número do credenciamento em tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§ 4ª O espaço preenchido por **YY** deverá conter o símbolo do tratamento fitossanitário com fins quarentenários aprovado, ao qual a embalagem ou suporte de madeira foi submetida, ou seja, **HT** para tratamento térmico ou **KD - HT** para o tratamento térmico por secagem da madeira em estufa que cumpra as exigências do tratamento térmico e **MB** para o tratamento por fumigação com Brometo de Metila.

§ 5ª O código da Unidade Rastreável - UR será indicado na linha inferior da marca, juntamente com o nome da empresa ou seu logotipo ou serão colocados na direita inferior com uso de carimbo ou marcador.

§ 6ª A gravação da marca internacional nas embalagens e suportes de madeira já confeccionada, ou em componentes, será feita de forma indelével, em cor diferente de vermelho ou laranja, utilizando carimbo, estêncil ou outro processo que garanta a persistência ou adesividade da marca.

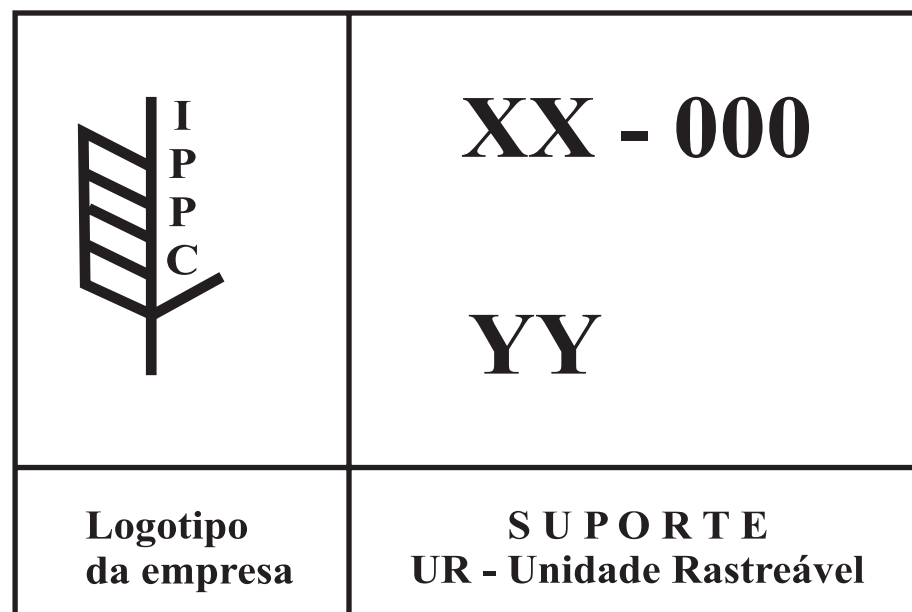
§ 7ª A marca deverá ficar visível obrigatoriamente em pelo menos dois lados opostos da embalagem ou paleta e será gravada de maneira uniforme, legível e no formato indicado, vedado o uso de etiquetas destacáveis.

§ 8ª Outras informações poderão constar da embalagem, mas não devem impedir ou dificultar a leitura e interpretação da marca internacional de certificação fitossanitária do material.

Art. 12. A empresa que realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas embalagens e paletes de madeira será a responsável, para efeito deste regulamento, pela sua marca até a inspeção pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país de destino.

Art. 13. Madeiras de apeação, suportes, lastros e calços, somente poderão ser marcados após o tratamento fitossanitário com fins quarentenários e a marca de certificação conterá a inscrição **SUPORTE** no campo da UR, conforme ilustrado no Modelo 02 e poderá ser aplicada com marcador tipo rolo e deverá ficar visível no caso de corte posterior.

Modelo 02. Símbolo da Marca Oficial Brasileira para Madeiras de Suporte



CAPÍTULO V DA RASTREABILIDADE

Art. 14. O Responsável Técnico da empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá identificar cada lote de embalagens e suportes de madeira tratada com um código único denominado de Unidade Rastreável - UR estabelecido para possibilitar o processo de rastreabilidade e verificar a origem e identidade do lote.

Parágrafo único. No caso do tratamento de componentes para montagem da embalagem ou paleta de madeira por terceiros, o Responsável Técnico deverá ter seus controles e será o responsável pela colocação da marca e do código da Unidade Rastreável no ato da montagem da embalagem pelo detentor dos componentes.

Art. 15. A Unidade Rastreável - UR será um lote de embalagens e suportes de madeira, de tamanho definido, submetidos ao mesmo tratamento, na mesma data, no mesmo local, do mesmo fabricante ou contratante, sob a supervisão direta do Responsável Técnico da empresa credenciada e registrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O código único será alfanumérico e deve conter a sigla UR, o número seqüencial de cada lote, a sigla da Unidade da Federação onde foi realizado o tratamento, a exemplo de UR000503MG, sendo de responsabilidade da empresa e do Responsável Técnico a apresentação de documentos que possibilitem a rastreabilidade das embalagens e paletes de madeira em bruto.

Art. 16. Para possibilitar o processo de rastreabilidade, o Responsável Técnico pela empresa deverá manter livro de acompanhamento rubricado, com páginas numeradas, podendo ser uma planilha eletrônica, caso em que deverá ser impressa e colocada no livro com registro das informações técnicas exigidas por este regulamento.

§ 1ª Para subsidiar a emissão do Certificado de Tratamento, o livro de acompanhamento citado neste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada UR: código da UR, nome do fabricante ou contratante, quantidade ou volume do lote, tipo de tratamento, data do tratamento, data da expedição e número do Certificado de Tratamento.

§ 2ª A empresa que realizar o tratamento térmico **HT** ou tratamento térmico por secagem da madeira em estufa **KD - HT** manterá os registros do tratamento, curvas, histogramas, planilhas com temperatura e hora do início e término do tratamento, nomes dos operadores, Responsável Técnico e monitoramento dos sensores de temperatura da câmara e do centro da madeira.

§ 3ª A empresa que realizar o tratamento por fumigação com Brometo de Metila **MB** manterá os registros de doses utilizadas, planilhas com temperatura ambiente, hora do início e término do tratamento, nomes dos aplicadores e Responsável Técnico e medições dos sensores de concentração do gás na câmara.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE TRATAMENTO

Art. 17. A empresa que realizar o tratamento fitossanitário **HT** e **KD-HT** ou **MB**, com fins quarentenários deverá emitir o Certificado de Tratamento para cada Unidade Rastreável - UR de embalagens e suportes de madeira em bruto que receberam o tratamento.

§ 1ª O Certificado de Tratamento será um documento de controle e terá numeração seqüencial para cada empresa e deverá constar nome da empresa, número do registro junto ao MAPA, identificação do Responsável Técnico, o código da Unidade Rastreável, descrição da embalagem ou suporte, quantidade tratada, data do tratamento, tempo, temperatura ou dose mínima estabelecida e data da expedição do Certificado de Tratamento.

§ 2ª O Certificado de Tratamento, com os dados estabelecidos pelo MAPA, será emitido pela empresa credenciada e firmado pelo Responsável Técnico depois de finalizado o tratamento e confirmados os parâmetros mínimos.

Art. 18. Para os países que não internalizaram a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias NIMF nº 15, quando exigido pela ONPF do país importador, deverá constar da Declaração Adicional do Certificado Fitossanitário que as embalagens e suportes de madeira foram tratados por empresa credenciada junto ao MAPA e será anexado o Certificado de Tratamento junto à via do respectivo Certificado fitossanitário que ficará no local da sua emissão.

Parágrafo único. Quando exigido pela ONPF do país importador, poderá o Certificado de Tratamento ser chancelado pela Fiscalização Federal Agropecuária.

Art. 19. O Certificado de Tratamento deverá ser emitido em três vias com a seguinte destinação:

- I - 1ª via original, para acompanhar a remessa das embalagens tratadas;
- II - 2ª via para o arquivo da empresa credenciada emitente; e
- III - 3ª via para o local de emissão do Certificado Fitossanitário.

Art. 20. O Certificado de Tratamento deverá ser corretamente preenchido, apresentado na via original, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado da empresa credenciada.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 21. As Ações de inspeção e fiscalização de embalagens e suportes de madeira em bruto terão caráter permanente constituindo-se em atividade rotineira nos portos, aeroportos, portos secos e postos de fronteira, locais de armazenagem, pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 22. A Fiscalização Federal Agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários nas embalagens de madeira, paletes e seus componentes destinados ao trânsito internacional, podendo, ainda:

- I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;
- II - executar inspeções e vistorias para apuração de infrações que tornem as embalagens de madeiras passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;
- III - verificar o cumprimento das condições necessárias aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e certificação, bem como sua armazenagem; e
- IV - verificar documentos pertinentes à realização dos tratamentos e os controles das unidades rastreáveis.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS UTILIZADOS ANTES DA EXPORTAÇÃO

Art. 23. As exigências dos países que internalizaram a NIMF Nº 15 serão atendidas utilizando somente embalagens e suportes de madeira tratados e identificados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e, para os demais países, as exportações brasileiras deverão atender às exigências específicas da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador da mercadoria.

Art. 24. As embalagens e suportes de madeira, deverão ser declarados na introdução dos dados e informações no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX ou outro equivalente relativo à remessa da mercadoria para exportação.

Art. 25. Nas modalidades de regime de trânsito aduaneiro especial e nos envios que se movimentem em passagem pelo território brasileiro ou sejam reexportados pelos pontos de egresso, as embalagens e suportes de madeira marcados com códigos de outro país não necessitam ser tratados desde que não sejam substituídos os componentes no Brasil.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA IMPORTAÇÃO

Art. 26. As embalagens e suportes de madeira oriundos de países que internalizaram a NIMF nº 15 serão inspecionados para verificação do uso correto da marca de Certificação da IPPC e avaliação da sua condição fitossanitária.

Parágrafo único. Para os países que não internalizaram a NIMF Nº 15, o requisito é a apresentação do Certificado Fitossanitário com declaração adicional indicando que o material foi submetido a um tratamento previsto por este Regulamento ou o Certificado de Tratamento, chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país exportador.

Art. 27. No registro do licenciamento de importação no SISCOMEX, na tela complemento, no campo informações complementares, deverá ser informado se a mercadoria está acondicionada em embalagens e paletes de madeira em bruto, bem como se está certificada com a marca de Certificação Fitossanitária da IPPC.

Art. 28. Quando da chegada da mercadoria nos pontos de ingresso no país e recintos alfandegados, o importador, por seu representante legal, deverá requerer a fiscalização para as embalagens e paletes de madeira à unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 29. A Fiscalização Federal Agropecuária verificará a procedência, o sistema de certificação e a marca de tratamento das embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias importadas pelo Brasil e poderá liberar as embalagens e paletes de madeira no próprio requerimento, conforme formulário anexo modelo 03.

Art. 30. A inspeção das embalagens e suportes de madeira realizada será oficializada por meio do Termo de Fiscalização, no qual, o Fiscal Federal Agropecuário deverá manifestar-se conclusivamente sobre a conformidade da certificação para sua liberação.

Art. 31. O Termo de Ocorrência Fitossanitária deverá ser emitido pelo Fiscal Federal Agropecuário nos casos de constatação de não-conformidade na certificação fitossanitária das embalagens e paletes de madeira em bruto, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X MEDIDAS DE DEFESA FITOSSANITÁRIA PARA O NÃO - CUMPRIMENTO NO PONTO DE INGRESSO OU DE EGRESSO

Art. 32. A madeira utilizada na fabricação de embalagens, suportes e seus componentes deverá ser livre de insetos vivos e de sinais de infestação ativa, particularmente de pragas florestais vivas, em qualquer estágio evolutivo.

Art. 33. As embalagens ou suportes de madeira que apresentarem evidências de pragas florestais vivas em qualquer estágio evolutivo, oriundas ou não de países que internalizaram a NIMF Nº 15, exibindo ou não a marca de certificação da IPPC, serão submetidas a uma das seguintes medidas:

- I - tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aprovado por este regulamento para controlar a praga, estando sujeito a nova inspeção;